



OFÍCIO Nº 055/2025
URGENTE



Praia Grande, 20 de março de 2025.

ILMO. SENHOR JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE - SESAP

ASSUNTO: ORDEM DE SERVIÇO 003/2025

O SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, com sede e foro nesta cidade, à Rua Sergio Paulo Freddi, nº 820, Nova Mirim, Praia Grande/SP, CEP: 11704-595, representado neste ato por seu presidente, **Sr. Adriano Roberto Lopes da Silva**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue.

Considerando o ofício 003/2025, que trata sobre as faltas abonadas;

Considerando os diversos questionamentos que têm chego a esta Entidade Sindical, sobre a referida ordem de serviço;

Temos a informar:

Com relação à ordem de serviço expedida pelo Senhor Secretário de Saúde, no que diz respeito à exigência, para apresentação de cronograma de faltas abonadas entendemos que isso afeta diretamente o direito dos servidores estampado na LCM 995/24, pois, conforme dispõe a referida legislação o servidor tem o direito de requerer o abono da falta com dois dias de antecedência, fato este que inviabiliza sobremaneira a realização de cronograma, inclusive semanal, logo, o fato de não informar conforme ordem de serviço não excluiu esse direito, devendo a Secretaria cumprir o que determina a lei, permitindo ao servidor que comunique, através de formulário próprio, o seu desejo de usufruir o direito previsto na lei com a antecedência prevista no dispositivo.

Logo, solicitamos que a referida ordem de serviço seja revisada a fim de trazer tranquilidade para os servidores Públicos.

Certos de poder contar com a Vossa compreensão, aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ESTADO DE SÃO PAULO
SESAP – SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

OFÍCIO Nº 200/2025/SESAP-10

Em 14 de abril de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor
Adriano Roberto Lopes da Silva
Presidente

Assunto: Resposta ao Of. 055/2025

Em atenção ao Ofício nº 055/2025 – Sindicato dos Trabalhadores Municipais de PG, encaminho a manifestação desta Secretaria de Saúde, bem como o parecer da Procuradoria Consultiva para vossa ciência.

Atenciosamente,

Me. José Isaías Costa Lima
Secretário de Saúde Pública



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 055/2025
URGENTE

Praia Grande, 20 de março de 2025.

ILMO. SENHOR JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE - SESAP

ASSUNTO: ORDEM DE SERVIÇO 003/2025

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, com sede e foro nesta cidade, à Rua Sergio Paulo Freddi, nº 820, Nova Mirim, Praia Grande/SP, CEP: 11704-595, representado neste ato por seu presidente, **Sr. Adriano Roberto Lopes da Silva**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue.

Considerando o ofício 003/2025, que trata sobre as faltas abonadas;

Considerando os diversos questionamentos que têm chego a esta Entidade Sindical, sobre a referida ordem de serviço;

Temos a informar:

Com relação à ordem de serviço expedida pelo Senhor Secretário de Saúde, no que diz respeito à exigência, para apresentação de cronograma de faltas abonadas entendemos que isso afeta diretamente o direito dos servidores estampado na LCM 995/24, pois, conforme dispõe a referida legislação o servidor tem o direito de requerer o abono da falta com dois dias de antecedência, fato este que inviabiliza sobremaneira a realização de cronograma, inclusive semanal, logo, o fato de não informar conforme ordem de serviço não excluiu esse direito, devendo a Secretaria cumprir o que determina a lei, permitindo ao servidor que comunique, através de formulário próprio, o seu desejo de usufruir o direito previsto na lei com a antecedência prevista no dispositivo.

Logo, solicitamos que a referida ordem de serviço seja revisada a fim de trazer tranquilidade para os servidores Públicos.

Certos de poder contar com a Vossa compreensão, aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

ADRIANO-ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE

1
A

Sess. 10.001
Se Resp. Diviso de Apoio,

Encaminho o presente para
Vossa Conferência e na
Oportunidade Solicito Vossa
Manifestação e orientação.

em, 20/03/2025

Me. José Isaias Costa Lima
Secretário Municipal
de Saúde Pública



OFÍCIO Nº 028/2025
10000000

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DA ESTADUAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DO BONFIM - PERNAMBUCO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO PMSU - PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DA ESTADUAL DE PERNAMBUCO



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

À
SESAP 10
Senhor Secretário,

Ref.: Ofício nº 055/2025 de 20/03/2025 – Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Est. Baln. De Praia Grande.

Em atenção à v. solicitação, conforme cota contida em verso do expediente em epígrafe, manifestamos como segue.

Trata-se, o pleito, de questionamento do Órgão Sindical, quanto à exigência contida na *Ordem de Serviço SESAP nº 003/2025*, da apresentação de *cronograma de faltas abonadas*, exigência que, segundo o expediente, afeta diretamente o direito dos servidores nos termos da Lei Complementar nº 995/2024.

O questionamento se reporta no sentido de que o servidor se utiliza do direito de ter 6 (seis) faltas abonadas no ano, requerendo o abono da falta com 2 (dois) dias de antecedência, sendo que a exigência de um cronograma, pela Secretaria de Saúde Pública, mesmo de forma semanal, inviabiliza sobremaneira seu direito e, acrescenta, que a Secretaria não pode obrigar o servidor a ter que fazer um “cronograma” de faltas abonadas posto que não existe essa previsão legal: a lei fala que ele deverá comunicar com dois dias de antecedência, comunicando mediante formulário próprio previsto em anexo da lei.

Senhor Secretário, ao nosso ver, tal entendimento é equivocado.

A princípio, consoante termos da *Ordem de Serviço SESAP nº 003/2025*, somente haverá a necessidade de se ter um “cronograma” em casos específicos: **serviços de natureza continuada** (que não podem sofrer interrupção, *p.e.*: SAMU, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Transporte de Pacientes (UTS), posto que, nesses serviços contínuos, é essencial haver um **planejamento mensal antecipado de escalas de serviços**, incorrendo em muitas situações de negativas de pedidos de faltas abonadas em razão de prejuízos aos serviços e o pagamento de horas extras aos servidores que supririam essas ausências, sem terem as chefias imediatas, um prazo hábil de comunicação razoável na adequação/recomposição das suas equipes.

Em resumo. A **falta abonada**, que é um direito dos servidores, nunca foi e não será negada e, sim, busca-se em função da manutenção da assistência em saúde, o **planejamento do serviço público considerado de natureza continuada** a fim da sua concessão de forma



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

organizada visto ser importante benefício aos servidores, sem ter qualquer prejuízo para futuras alterações/adequações no cronograma.

Desta forma, com o devido planejamento, garantiríamos que nenhum paciente seja desassistido e que todos os servidores atuantes nesses serviços considerados essenciais, sejam contemplados diretamente para o exercício do seu direito.

Outrossim, considerando o *princípio da continuidade do serviço público*, é estabelecido que os serviços públicos devem ser prestados de forma contínua, sem interrupções, exceto em situações excepcionais. A Saúde Pública, pois, é serviço essencial e de natureza continuada.

O *princípio da continuidade* é uma consequência da concepção de serviço público como uma atividade necessária, fundamental, essencial e indispensável para atender a coletividade. Sua interrupção, mesmo que momentânea, pode ser considerada uma violação do interesse público.

Acresça-se que o direito individual não pode prevalecer sobre o direito coletivo quando houver conflito entre eles. O interesse da coletividade deve ser priorizado, de acordo com o *princípio da supremacia do interesse coletivo*.

Entendemos que, face ao expediente em epígrafe, qualquer alteração/adequação na ordem de serviço é possível desde que se apresente alternativas técnicas viáveis e que não prejudiquem diretamente os serviços públicos, mantendo, assim um equilíbrio entre os direitos dos servidores e o interesse público envolvido.

É a nossa singela opinião, *s.m.j.*, a respeito.

Segue para v. apreciação e demais provimentos.

Praia Grande/SP, 24 de março de 2025.


Dartes Odeniz Pepino
Secretário Adjunto II
R. F. nº 51519



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

ORDEM DE SERVIÇO SESAP Nº 003/2025

Me. José Isaías Costa Lima, Secretário de Saúde Pública da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 1.011, de 6 de janeiro de 2025, com as alterações posteriores e,

- CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 995/2024, que alterou a Lei Complementar nº 15/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Praia Grande), que concedeu direito, ao servidor, de **faltas abonadas** no serviço;

- CONSIDERANDO o disposto no art. 141-A do Estatuto, de que as faltas ao serviço serão consideradas abonadas com a **ciência deste Titular**;

- Considerando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 141-A do Estatuto, quanto à comunicação prévia que o servidor deve proceder junto ao seu superior imediato, mediante formulário próprio, sendo que a data escolhida, pelo mesmo, fica condicionada a não ocasionar em prejuízo à atividade do serviço, sob risco de que se ainda assim ausentar-se, terá registrado como falta não abonada;

- CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar Municipal nº 15/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Praia Grande), alterada parcialmente pela LCM nº 538/2009, que ficou estabelecido em seu art. 104 as **limitações legais impostas quanto à realização de horas extras trabalhadas e horas consideradas extraordinárias**, de obrigatoriedade no cumprimento de todos os agentes públicos no âmbito da administração pública municipal, sendo objeto da **ORDEM DE SERVIÇO SESAP Nº 02/2025**, de 05 de fevereiro de 2025;

- E, ao final, considerando que o Titular da Secretaria de Saúde Pública é a **autoridade competente**, conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.011 de 6 de janeiro de 2025 possuindo, portanto, competência legal a fim de **organizar, padronizar e autorizar** procedimentos internos para a execução de serviços relacionados a este órgão municipal.

RESOLVE

- 1) Determinar aos Srs. Subsecretários da Secretaria de Saúde Pública, que providenciem, junto às unidades, áreas e serviços respectivos, sejam ambulatoriais ou não, de áreas e serviços considerados **essenciais**, ou seja, que não podem sofrer *solução de continuidade* (interrupção), a apresentação **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da presente Portaria, do CRONOGRAMA DE PREVISÃO DE FALTAS ABONADAS-2025**



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

identificando todos os servidores que realizam serviços considerados essenciais, e as datas previstas à sua concessão a serem consideradas como faltas a serem abonadas, até a **data de 31 de dezembro de 2025**;

- 2) Observa-se que a concessão das faltas abonadas é um direito do servidor, porém condicionada a não ocasionar em prejuízo à atividade do serviço, sob risco de que se o servidor ainda assim ausentar-se, terá registrado como falta pela respectiva chefia;
- 3) O Titular da Secretaria de Saúde Pública **reitera** os termos da **Ordem de Serviço SESAP nº 02/2025** quanto à obrigatoriedade do Registro em Ponto Eletrônico na realização de **horas extras**, as quais não deverão ser utilizadas para suprir reposição de servidor quando o mesmo se encontrar em falta abonada, em virtude de sua imprevisibilidade legal e regimental;
- 4) Alerta-se a todas as Subsecretarias que a realização de *horas extras* e de *serviços considerados extraordinários* deverá ser observada **efetivamente** quanto à sua *motivação* (com as devidas justificativas da *conveniência, necessidade, oportunidade e interesse público*) com **prévia autorização expressa** desta autoridade, assim como o cumprimento das limitações legais impostas das horas diárias trabalhadas em face do **teto limite de 80 (oitenta) horas mensais**;
- 5) Determinar às Subsecretarias que encaminhem o **CRONOGRAMA DE PREVISÃO DE FALTAS ABONADAS** à **Subsecretaria de Administração da SESAP**, a fim da *fiscalização e o monitoramento*, devolvendo aos responsáveis quando não estiverem preenchidos corretamente, estabelecendo **prazo de regularização**;
- 6) Observar que, o não cumprimento das determinações contidas nesta Ordem de Serviço, será objeto de apuração administrativa interna, onde poderão ser aplicadas as sanções disciplinares pertinentes.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Grande, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, ano quinquagésimo novo da Emancipação.


Me. JOSÉ ISAIÁS COSTA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

Verificação de assinatura

Código de verificação:

FQNRDLCB VIAEITD 7BVDYO5F NTTREPY



Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site <https://assinadordigitalexterno.praia grande.sp.gov.br/consulta> e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

Documento assinado eletronicamente, conforme Decreto nº 8.025, de 23 de julho de 2024.

Lista de assinaturas:



Assinado digitalmente por FABIANA DOURADO, CPF: [REDACTED], em: 14/02/2025 11:17:41



Assinado digitalmente por CECILIA MARIA SATURNINA DOS SANTOS, CPF: [REDACTED], em: 14/02/2025 11:33:57



Assinado digitalmente por JOAO CARLOS CALHEIROS DE MELO, CPF: [REDACTED], em: 14/03/2025 10:22:26



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SESAP – Secretaria de Saúde Pública

À
PROGEM - 61
Srs. Procuradores

Acolho a manifestação do Sr. Secretário Adjunto em cota retro e encaminho o presente para vossa análise e parecer. Informo que foi juntada a Ordem de Serviço SESAP 003/2025 para vossa ciência.

Em 24 de março de 2025.

José Isaias Costa Lima
Secretário Municipal de Saúde Pública



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Procuradoria Geral do Município
PROGEM-6.1.1

Ao Sr. Secretário de Saúde Pública,

Em atenção a Vossa solicitação de análise e parecer jurídico, segue manifestação abaixo:

A Lei Complementar Municipal nº 995/2024, que acrescentou o art. 141-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dispõe:

Art. 141-A As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, limitada a 1 (uma) por mês serão consideradas abonadas nos termos dos parágrafos abaixo, com a ciência do Secretário (a) da pasta.

§ 1º O servidor deverá comunicar com 2 (dois) dias úteis de antecedência o superior imediato sobre a necessidade de faltar e ter a falta respectiva abonada, conforme formulário próprio.

§ 2º Se a data escolhida pelo servidor implicar em prejuízo do serviço, o servidor será notificado sobre a impossibilidade de ausentar-se, a falta não será abonada.

§ 3º A falta abonada, quando gozada, referir-se-á ao dia trabalhado, excluindo qualquer pagamento extraordinário, independentemente do regime de trabalho e da jornada a ser cumprida pelo servidor.

Nota-se que, de equivocada interpretação literal do § 1º supracitado, poder-se-ia chegar à conclusão de suposto direito potestativo do servidor ao qual se submeteria a Administração, o que não deve prevalecer ante o princípio da prevalência do direito público sobre o direito privado.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Procuradoria Geral do Município

PROGEM-6.1.1

A propósito a doutrina administrativista identifica extrai o princípio supremacia do interesse público sobre o particular dos incisos XXIV e XXV do art. 5º da CF/88¹.

A Constituição Federal assevera:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

II - os direitos dos usuários;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A Constituição do Estado de São Paulo, por seu turno, condiciona.”

Nota-se que da leitura dos supracitados dispositivos constitucionais, existe dever de a Administração Pública assegurar a continuidade e adequação dos serviços prestados à população.

A Constituição do Estado de São Paulo, por seu turno, condiciona vantagens instituídas por lei a servidores públicos quando “efetivamente atendam ao interesse público e às exigências do serviço”, tendo inclusive o Órgão Especial do e. TJ/SP

¹ XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Procuradoria Geral do Município

PROGEM-6.1.1

citado tal dispositivo para declarar inconstitucional lei do Município de Carapicuíba que instituíra abonada por falta ao serviço no dia do aniversário². Veja-se tal dispositivo:

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas **por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço**

A Ordem de Serviço Sesap nº 003/2025 estabeleceu critérios que se coadunam com a interpretação sistemática e conforme à Constituição do dos §§ 1º e 2º do art. 141-A da LCM nº 15/92.

CONCLUSÃO

Assim, entendemos que a Ordem de Serviço Sesap nº 003/2025 apresenta-se proporcional, razoável, sendo reflexo da interpretação sistemática e conforme à Constituição Federal, considerando devidamente fundamentada e setorizada, isto é, estabelecendo as áreas cujo interesse público e continuidade de serviço mostram-se absolutamente sensíveis à população, nada impedindo que, casuisticamente, seja flexibilizada pelas chefias imediatas aos servidores, desde que, evidentemente, sem prejuízo ao interesse público

Ainda sobre o tema, acresça-se que:

Sendo juízo de valor do parecerista, o Parecer não vincula a autoridade que tem poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião. Sublinhe-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir³.

ANDRE
HERNANY
GRATAO:370
83574855

Assinado de forma
digital por ANDRE
HERNANY
GRATAO:37083574855
Dados: 2025.03.27
14:18:48 -03'00'

Praia Grande, data do protocolo.

MARIA DE FATIMA
RODRIGUES
MARQUES:8854879

ANDRÉ HERNANY GRATÃO

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MARQUES

Procurador Chefe da Consultiva

Procuradora Chefe da Consultiva

Assinado de forma digital por
MARIA DE FATIMA
RODRIGUES
MARQUES:88548791853
Dados: 2025.03.27 14:42:35
-03'00'

OAB/SP Nº 332.105

OAB/SP 112.481

² TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226730-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; □rgão Julgador: □rgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024

³Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 132.